



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.614, DE 2013** **(Do Sr. Costa Ferreira)**

Esta Lei proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-6461/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas.

Art. 2º O Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Utilizar máscara, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas.

Pena – prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer a proibição da utilização de máscaras, capacetes de motocicleta ou qualquer tipo de cobertura que impeça a identificação do seu usuário quando a pessoa participar de manifestações públicas.

Muitos problemas têm ocorrido durante a realização de manifestações como os confrontos com a polícia, por exemplo. Uma boa parte desses confrontos têm sido provocados por pessoas que cobrem o rosto com a finalidade de ocultar a sua identidade. Nossa proposta estabelece uma nova contravenção penal que pune a utilização de qualquer tipo de cobertura que oculte a identidade da pessoa durante esses eventos públicos.

Não somos ingênuos a ponto de acreditarmos que alguém que está disposto a tumultuar uma manifestação legítima será intimidado por uma breve pena sobre a utilização de máscaras ou capacetes. Nossa principal intenção é respaldar as forças de segurança pública para exigirem a retirada da cobertura.

Preferimos acrescentar um artigo à Lei de Contravenções Penais, pois nos parece a solução mais equilibrada e proporcional para coibir a

ocultação do rosto de uma pessoa.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro de 2013.

Deputado COSTA FERREIRA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I  
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

**Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição**

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

**Porte de arma**

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

**Anúncio de meio abortivo ou anticoncepcional**

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979\)\*](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**